

SENTENÇA

PROCESSO: TC-002966.989.21
ÓRGÃO: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu - BOTUPREV
MUNICÍPIO: Botucatu
EM EXAME: Balanço Geral do exercício de 2021
DIRIGENTE: Walner Clayton Rodrigues – Superintendente à época
INSTRUÇÃO: UR-02 – Bauru / DSF-I
ADVOGADO: Alisson Rafael Forti Quessada, OAB/SP nº 292.684

RELATÓRIO

Em exame as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu - BOTUPREV do exercício de 2021.

De acordo com a norma instituidora, a cúpula diretiva da Autarquia é composta pelo Conselho Fiscal, Conselho de Administração, Comitê de Investimentos e Superintendência.

A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos (evento nº 14.32), apontou as seguintes ocorrências:

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: A receita de aportes para o equacionamento do déficit atuarial foi informada em duplicidade pela Origem, denotando falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp;

Item B.1.2 – Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial: O apontamento observado no item B.1.1 exerceu influência no resultado financeiro, nas análises de outros pontos dos relatórios Audesp, assim como na avaliação atuarial do RPPS;

Item B.2.4 – Demais Despesas Elegíveis Para Análise: A atual sede da Entidade não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em vigência;

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp: Foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp;



Item D.5 – Atuário: Constatamos inconsistências quanto ao plano de amortização;

Item D.6.2 – Resultado dos Investimentos: A rentabilidade apurada no exercício em tela ficou aquém da prevista o que pode demonstrar tendência de descumprimento e/ou prejuízo do equilíbrio atuarial determinado na legislação de regência;

Item D.6.3 – Composição dos Investimentos: Observamos divergências entre os valores e tipos de investimentos constantes no Balanço Patrimonial e os informados no Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência – RIRPP do Sistema Audep;

Item D.8 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: No exercício em análise o Instituto de Previdência descumpriu recomendação deste Tribunal.

Após notificação de praxe, o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu - BOTUPREV, por meio de seu procurador jurídico, apresentou suas justificativas acompanhadas de documentação correlata, as quais foram acostadas no evento nº 34.

Em síntese, alegou que

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: O lançamento referente a receita de aportes, no montante de R\$ 11.821.901,61, foi realizado uma única vez sob a classificação “Receitas Intraorçamentárias” e não como Transferências. Esclareceu que para evitar duplicidades, as linhas relacionadas à execução, receita ou despesa orçamentária devem excluir transferências financeiras intraorçamentárias que já tiveram a devida execução orçamentária registrada. Justificou que vem adotando as diretrizes das Instruções de Procedimento Contábeis 06 – IPC06, conforme estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional e que o BOTUPREV contatou a área técnica do Audep para tentar corrigir as divergências das informações antes da elaboração do Relatório da Fiscalização, obtendo como resposta, conforme protocolo #TEC000108246: “as referidas contas não constam duplicidade no demonstrativo pois são consideradas como “Despesa” na linha 35 “Outras movimentações extraorçamentárias”.



Item B.1.2 – Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial: Não foi informado no Relatório, em quais “outros pontos do relatório” houve reflexos da eventual duplicidade, impedindo que seja realizada justificativa mais aprofundada. Defendeu que a avaliação atuarial não sofre influência em eventual “duplicidade”, eis que o balanço financeiro não é utilizado na base de dados para fins de avaliação de eventual déficit atuarial. O único dado utilizado se refere ao patrimônio atual do plano, no valor de R\$ 267.935.230,00, que representa fielmente o patrimônio total do BOTUPREV ao final do exercício de 2021.

Item B.2.4 – Demais Despesas Elegíveis Para Análise: A Autarquia está providenciando o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp: Ratificou as justificativas do item B.1.1, defendendo que não houve divergência de informações.

Item D.5 – Atuário: Conforme recomendação no julgamento das contas anuais de 2020 (TC-004478.989.20) foi elaborado estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela Lei Municipal nº 6.050/2018, que conduziria a despesa laboral do Executivo Municipal a patamares muito elevados, de maneira progressiva no tempo, partindo de 14% em 2019, aumentando para 75% em 2045. Foram apresentadas três opções que estão sendo discutidas para minuta de anteprojeto de lei a ser apresentado. Destacou que a Autarquia vem se esforçando para dar início ao processo legislativo de revisão do plano disposto pela Lei Ordinária Municipal nº 6.050/18.

Item D.6.2 – Resultado dos Investimentos: A meta estipulada é unicamente um vetor para fins de análise da exposição de risco assumido pela Autarquia. Quanto mais arrojada a meta, maior a necessidade em aumentar investimentos de riscos e vice-versa. Argumentou que os efeitos da pandemia COVID-19 causaram alta volatilidade no mercado e influenciaram para o resultado negativo. O não atingimento da meta não induz qualquer fato negativo, muito menos pode ser interpretado como apto a gerar prejuízo ao fundo de investimentos, já que os resultados de investimentos devem ser avaliados no longo prazo e não em exercícios isolados.

Item D.6.3 – Composição dos Investimentos: A divergência se refere basicamente à classificação de investimentos. No Balanço Financeiro os investimentos estão classificados de maneira mais detalhada do que no RIRPP do Sistema AudeSP, não implicando qualquer prejuízo à fiscalização. Saliu que os valores totalizados são convergentes, lançados em R\$ 267.935.230,09. A mera divergência de classificação é formal e não acarreta qualquer prejuízo à fiscalização.

Item D.8 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Com os esclarecimentos lançados, não restou qualquer reincidência em descumprimento às recomendações expostas em exercícios anteriores, motivo pelo qual tal apontamento também deverá ser relevado.

O d. Ministério Público de Contas requereu a prévia oitiva da Assessoria Técnica, especialmente os contidos nos B.1.1; B.1.2; D.5; D.6.2 e D.6.3 do relatório da fiscalização (evento nº 41).

A Assessoria Técnica, considerando as justificativas apresentadas e sob a ótica exclusivamente econômico-financeira opinou pela regularidade das contas do BOTUPREV do exercício de 2021 (evento nº 59).

Retornando os autos, o d. MPC pugnou pelo julgamento de regularidade das contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu com a proposta de recomendações referentes ao exercício de 2021 (evento nº 62).

As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO
2020	TC-004478.989.20	Regular com Determinação e Recomendação
2019	TC-002968.989.19	Regular com Recomendações*
2018	TC-002987.989.18	Regular com Ressalva

*Após julgamento do Recurso Ordinário TC-019097.989.21

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os apontamentos da fiscalização, as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu - BOTUPREV do exercício de 2021 merecem juízo de aprovação

Cumpre assinalar que as atividades desenvolvidas pela Entidade se coadunaram com os objetivos atribuídos na Lei de Criação. Também não foram registrados apontamentos de irregularidades nas despesas, como também nas receitas.

O Instituto de Previdência realizou gastos administrativos dentro do limite do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior (inciso VIII, art. 6º da Lei nº 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09). Também, editou Lei Municipal nº 1.292 de 30/11/2021 para adequação aos novos parâmetros de cálculo da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), estabelecidos pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020.

Após a transferências nos valores de R\$ 11.821.901,61 e R\$ 13.694.677,35 referentes a aportes realizados pela Prefeitura e pagamento de aposentadorias e pensões concedidas tanto pelo tesouro como pelo legislativo local, a Autarquia apresentou um Superávit no resultado orçamentário de R\$ 21.665.881,83, equivalente a 33,45% do total das receitas auferidas.

O resultado financeiro restou 6,09% maior, quando comparado ao do exercício anterior, somando R\$ 267.636.806,14. Houve incremento nos resultados Econômico, que era deficitário e saltou 196,73% para R\$ 154.257.493,33 e Patrimonial que também era negativo e aumentou em 175,79%, totalizando R\$ 81.840.004,43.

As justificativas apresentadas foram capazes de afastar a irregularidade da duplicidade de informação na receita de aportes para o equacionamento do déficit atuarial.

O apontamento referente à ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros foi regularizado, vez que a Origem apresentou o documento no evento nº 55.

Diante das providências adotadas, relevo o registro da inexecutabilidade do Plano de Amortização. Assim, deve a fiscalização acompanhar o andamento da aprovação do novo plano proposto.

As demais críticas da fiscalização são passíveis de serem relevadas por terem sido esclarecidas ou por não comprometerem as contas do exercício examinado.

Posto isso, e pelas atribuições de judicatura a mim conferidas, nos termos do que dispõem a CF/88, art. 73, § 4º c.c. o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 02/2021, **JULGO REGULAR** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu - BOTUPREV, do exercício de 2021, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico –e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., 08 de fevereiro de 2024.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)

dn